ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - JF3R (13316192)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

versão MAIO/2025

1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa - ITEM OBRIGATÓRIO

A presente contratação tem por objeto atender à necessidade contínua do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de realizar o envio e o recebimento de correspondências, documentos oficiais, notificações judiciais, intimações, comunicações administrativas e demais expedientes que demandem transporte postal com segurança, rastreabilidade e garantia de entrega em todo o território nacional.

O serviço é essencial para o adequado funcionamento da Justiça Federal no âmbito da 3ª Região, uma vez que assegura a comunicação eficiente entre o Tribunal, suas Seções Judiciárias, órgãos públicos, advogados, jurisdicionados e demais entes da Administração Pública. Tal comunicação é indispensável para a celeridade processual e para a efetividade das decisões judiciais, refletindo diretamente na prestação jurisdicional célere e de qualidade.

A necessidade da contratação decorre do interesse público em garantir a continuidade e a eficiência das atividades jurisdicionais e administrativas, as quais dependem do serviço postal para o cumprimento de prazos legais e processuais, para a comunicação de atos e para a expedição de documentos oficiais. Dessa forma, a manutenção desse serviço constitui medida imprescindível à regularidade e à efetividade das atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

2. Contratação de menor complexidade - Adoção ou não do ETP simplificado - ANÁLISE PRÉVIA OBRIGATÓRIA

A presente contratação é classificada como de baixa complexidade, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 587/2023, considerando que o objeto consiste na contratação de serviços postais e de encomendas amplamente padronizados e disponíveis no mercado, cujas especificações técnicas, condições de execução e níveis de serviço são previamente definidos.

A contratação abrange, simultaneamente, serviços prestados em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, cuja contratação se dará por inexigibilidade de licitação, e serviços concorrenciais, para os quais foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores do mercado. Não obstante essa diversidade de regimes jurídicos, o objeto permanece padronizado, não envolve solução tecnológica inovadora, desenvolvimento de metodologia específica, integração de sistemas complexos ou elevado grau de customização, restringindo-se à prestação de serviços postais e de transporte de encomendas em condições operacionais previamente estabelecidas.

Resolução PRES 587/2023

Art. 13. Nas contratações de menor complexidade, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII e XII do caput artigo 12.

§ 2.º São consideradas de menor complexidade as contratações enquadradas em alguma das hipóteses seguintes, entre outras, a depender de justificativa técnica da área requisitante de cada unidade gestora: (G.N)

3. Levantamento de mercado - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Contratação de menor complexidade, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução 587/2023.

4. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, considerado todo o ciclo de vida do objeto - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Contratação de menor complexidade, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução 587/2023.

5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

Justifica-se o não parcelamento do objeto, uma vez que, embora a pesquisa de preços tenha demonstrado que, para determinados cenários de remessa, algumas operadoras privadas apresentaram valores inferiores aos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para serviços concorrenciais, a avaliação da vantajosidade da contratação não deve se limitar ao critério exclusivamente econômico, devendo considerar, de forma integrada, os aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e administrativos envolvidos na execução do objeto.

A contratação unificada dos serviços postais exclusivos e concorrenciais em um único instrumento contratual proporciona ganhos de eficiência administrativa e operacional, evitando a fragmentação da gestão contratual e assegurando maior padronização dos procedimentos internos de postagem, faturamento, fiscalização e acompanhamento da execução.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes vantagens da contratação integrada:

- centralização dos serviços postais exclusivos e concorrenciais em um único contrato, simplificando a gestão administrativa e operacional do Tribunal;
- capilaridade logística nacional e obrigação legal de universalização dos serviços postais, assegurando atendimento uniforme em todo o território nacional, inclusive em localidades remotas ou de difícil acesso;
- segurança jurídica proporcionada pelos serviços postais com Aviso de Recebimento (AR), Mão Própria e demais modalidades dotadas de fé pública, especialmente relevantes para as atividades jurisdicionais e administrativas;
- rastreabilidade integral das postagens, possibilitando o acompanhamento detalhado dos objetos e a comprovação das entregas realizadas;
- integração tecnológica já existente entre os sistemas dos Correios e os sistemas corporativos do Tribunal, reduzindo custos de adaptação, implantação e treinamento;
- realização de coleta programada diretamente nas dependências do Tribunal, eliminando custos e riscos operacionais decorrentes do deslocamento de servidores e materiais;
- experiência consolidada da ECT na prestação de serviços aos órgãos públicos, com procedimentos

operacionais amplamente conhecidos e incorporados à rotina administrativa;

- redução dos custos administrativos relacionados à gestão e fiscalização contratual, evitando a necessidade de administrar múltiplos contratos para um mesmo objeto;
- maior segurança operacional e mitigação do risco de descontinuidade dos serviços, em razão da estrutura logística nacional da ECT.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento do objeto não se revela técnica nem economicamente vantajoso para a Administração. Embora tenham sido identificadas propostas economicamente mais vantajosas para determinados serviços concorrenciais, os benefícios decorrentes da contratação integrada superam eventual economia pontual, proporcionando maior eficiência administrativa, segurança jurídica, continuidade da prestação dos serviços, racionalização da gestão contratual e melhor atendimento ao interesse público, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

5.1. Critério de adjudicação da contratação

Não se aplica

6. Requisitos da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

6.1. Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.

Não será adotada a compra compartilhada para este objeto, uma vez que a contratação envolve serviços postais prestados em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, bem como serviços concorrenciais de remessa de documentos e encomendas. A natureza híbrida do objeto, aliada às especificidades operacionais do Tribunal, demanda flexibilidade na gestão dos serviços, adequação dos procedimentos de postagem, manutenção das rotinas internas, integração tecnológica existente, coleta programada e acompanhamento contínuo da execução contratual.

A adoção de uma contratação compartilhada poderia acarretar limitações quanto à definição das condições operacionais, à compatibilização das necessidades específicas deste Tribunal com as demandas de outros participantes, bem como eventual aumento da complexidade administrativa decorrente da necessidade de alinhamento de procedimentos, cronogramas, controles e responsabilidades entre diferentes órgãos.

Dessa forma, considerando as características do objeto, a necessidade de atendimento contínuo dos serviços postais e a análise dos aspectos técnicos, operacionais e administrativos envolvidos, conclui-se que a contratação individualizada se apresenta como a solução mais adequada e vantajosa para o Tribunal, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e busca da solução mais eficiente para a Administração Pública.

6.2. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região.

a) PAPEL Objetivo: racionalizar o consumo de papel no Tribunal;

d) IMPRESSÃO Objetivo: racionalizar a quantidade de impressões realizadas no Tribunal;

e) ENERGIA ELÉTRICA Objetivo: racionalizar o consumo de energia elétrica no Tribunal.

n) AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES Objetivo: ampliar a quantidade de aquisições e contratações sustentáveis no Tribunal.

r) DESCARBONIZAÇÃO Objetivo: implementar o programa Justiça Carbono Zero no Tribunal.

https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Socioambiental/PLS/Revisao_do_PLS_2025_-_formatado.pdf

6.3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Trata-se de contratação de natureza contínua, dada a necessidade ininterrupta da prestação de serviço essencial para o adequado funcionamento da Justiça Federal no âmbito da 3ª Região, uma vez que assegura a comunicação eficiente entre o Tribunal, suas Seções Judiciárias, órgãos públicos, advogados, jurisdicionados e demais entes da Administração Pública.

6.4. Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

6.5. Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

6.6. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

6.7. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

6.8. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

6.9. Licitação de serviços de manutenção e assistência técnica - Art. 47, §2º, da Lei 14.133/2021**.** Hipótese distinta da previsão contida no no art. 40, § 1º, III, e § 4º, da Lei.

Não se aplica.

6.10. Prazo de validade:

Não se aplica.

6.11. Vistoria. Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

6.12. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

Não será necessária, uma vez que não se identificam riscos relevantes relacionados ao inadimplemento de obrigações de elevado impacto ou necessidade de cobertura de investimentos específicos por parte da contratada que justifiquem a imposição de garantia contratual. Ademais, a contratação envolve serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública federal integrante da Administração Pública Indireta, dotada de estrutura operacional consolidada e submetida a controles próprios, a qual se denota que os riscos associados à execução contratual encontram-se mitigados.

6.13. Subcontratação: Avaliar o cabimento.

Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto. A subcontratação é mais comum em ramos de atividade complexos, sobre os quais a empresa contratada não detém o conhecimento técnico para a realização de todas as etapas da obra ou serviço, o que não é o caso da presente contratação.

6.14. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.

Não se aplica.

6.15. Aplicação de margem de preferência. Aplicação discricionária no âmbito do Poder Judiciário.

Não se aplica.

6.16. Participação na disputa

Não se aplica.

6.17. Forma de seleção do fornecedor

A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta

Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, tendo como fundamento o Art. 74, I, e Art. 75, IX, da Lei 14.133/21 - Serviços exclusivos e concorrenciais

O contrato atual do TRF3R com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) demanda serviços tanto de monopólio legal quanto de livre concorrência. Como o novo contrato manterá a demanda pelos serviços atuais, decidiu-se por alterar o enquadramento de "Inexigibilidade" para "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação" no Formulário para Solicitação de Contratos Novos, abrangendo:

- **serviços postais reservados**, submetidos ao regime de monopólio legal, tais como carta registrada e malote, cujo enquadramento jurídico ocorre por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- **serviços postais concorrenciais**, tais como SEDEX e encomendas, cujo enquadramento jurídico ocorre por **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

B) Seleção do fornecedor mediante licitação Não se aplica

C) Sistema de Registro de Preços - SRP. Não se aplica

D) Garantia de proposta. Avaliar a necessidade. Não se aplica

6.18. Critérios de seleção do fornecedor.

A) Critério de aceitabilidade dos preços.

A tabela de tarifas/preços a ser aplicada na contratação esta indicada no doc. 13037532;

B) Exigências de habilitação.
Devido as exigências regulatórias às quais a empresa a ser contratada está sujeita, não há necessidade de exigências de habilitação além das condições essenciais, tais como regularidade fiscal, INSS, FGTS e CNDT. Essas condições estão devidamente comprovadas por meio das certidões atualizadas (13328416) e Consulta CADIN (13328411).

Ademais, para a adequada instrução processual, foram juntados aos autos documentos complementares aptos a demonstrar a aptidão da contratada e o atendimento aos requisitos legais da contratação, quais sejam (12933203):

- Declaração de não empregabilidade de menor e Declaração de Reserva de Cargos
- Declaração de Exclusividade,
- Declaração Anti-Nepotismo

6.19. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

a) Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.

A contratação será formalizada por meio de termo de contrato (Contrato Minuta Correios - 13258303)

b) Avaliar e estabelecer a duração/vigência do contrato, justificando-se a opção pela vigência inicial com prazo superior a 12 meses no caso dos fornecimentos e serviço contínuos, **destacando-se que a utilização do prazo de vigência plurianual é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica pela autoridade competente.**

O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, será de 5 (cinco) anos, contados de 30/07/2026, podendo ser prorrogado sucessivamente, mediante termo aditivo, até o limite de 10 (dez) anos.

A definição desse prazo decorre da natureza continuada dos serviços postais objeto da contratação, indispensáveis ao desempenho das atividades jurisdicionais e administrativas deste Tribunal, cuja interrupção pode comprometer o envio de comunicações processuais, administrativas e institucionais. A opção pela vigência de 5 (cinco) anos observa o dever de planejamento previsto no art. 18, caput e inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, na medida em que proporciona maior estabilidade à execução contratual, reduz os custos administrativos decorrentes da realização de sucessivos procedimentos de contratação e favorece o adequado planejamento da gestão e da fiscalização do contrato.

Ademais, considerando que a contratação envolve serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujas condições comerciais e operacionais são padronizadas e cuja execução demanda continuidade e confiabilidade, a adoção de prazo compatível com a natureza do objeto revela-se medida apta a conferir maior segurança jurídica e eficiência à execução contratual.

c) Avaliar e estabelecer os prazos de entrega ou de execução dos serviços levando em conta os prazos praticados no respectivo mercado fornecedor.

Trata-se de serviço contínuo, sendo a medição realizada mensalmente.

d) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual (renovação contratual), observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021

Não se aplica

e) Orientação no caso de contratos com vigência por prazo indeterminado: art. 109 da Lei 14.133/2021.

Não se aplica.

6.20. Definição do índice de reajuste.

Os critérios de reajuste seguirão o contrato padrão da empresa prestadora do serviços constantes no doc. 13258303.

6.21. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

a) Avaliar e definir se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.

Não se aplica por se tratar de serviço.

b) Avaliar e definir o regime de execução dos serviços motivadamente.

O regime de execução é o de empreitada por preço unitário

6.22. Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração por não se tratar de nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade do art. 22 da Lei 14.133/2021, entende-se que a menor complexidade da contratação enseja a prescindibilidade da matriz de riscos. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

6.23. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.

Justifica-se a dispensa do IMR em razão da simplicidade e padronização do objeto contratado. A conformidade do serviço é atestada mediante a verificação mensal da execução do objeto e do faturamento correspondente, o que garante a segurança no rito de liquidação da despesa sem a necessidade de parâmetros adicionais de medição de resultado.

6.24. Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.

Não haverá remuneração variável do contratado.

6.25. Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.

Não haverá antecipação do pagamento.

6.26. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto

Não se aplica.

6.27. ETP - Contratação com dedicação exclusiva de mão de obra - Orientações específicas
Não se aplica.

6.28. ETP - Contratação de obras e serviços de engenharia. Orientações específicas

Não se aplica.

6.30. ETP - Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Orientações específicas. Avaliar a possibilidade. Subitem aplicável quando alguma unidade gestora da JF3R pretender aderir a ARP de outro órgão ou entidade pública federal.

Não se aplica.

6.31. Transferência de conhecimento - transição contratual

Não serão necessários procedimentos de transferência de conhecimento e transição contratual.

7. Estimativa das quantidades para a contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A estimativa das quantidades está indicada na Informação 13273132

8. Estimativa do valor da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A estimativa de valor foi indicada no doc:12993939

A análise critica quanto a compatibilidade dos preços com o mercado para os itens não exlusivos estão na Informação 13308942

8.1. Orçamento estimado sigiloso. Avaliar o cabimento.

Não se aplica

9. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis - ITEM OBRIGATÓRIO

APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Contratação de menor complexidade, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução 587/2023.

10. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDAD

Contratação de menor complexidade, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução 587/2023.

11. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Contratação de menor complexidade, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução 587/2023.

12. Enquadramento do objeto - aquisições Não se aplica

12.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - ITEM OBRIGATÓRIO

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

(X) Sim.

( ) Não. Justificativa:

14. Controles internos - ITEM OBRIGATÓRIO

14.1. Art. 11 da Resolução PRES 587/2023 - Informação sintética quanto a:

A) Avaliação de contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, ou da série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente.

Não há ocorrências relacionadas a contratação anterior que gerem impacto ou influencia nesta nova contratação.

B) Análise de eventuais pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao ato convocatório, os recursos e as decisões correlatas, bem como outros eventos ocorridos durante a fase externa da disputa anterior, com a finalidade de aprimorar a contratação pretendida.

Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, recomenda-se aos agentes públicos envolvidos na contratação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida na fase de licitação (precedente do TCU num caso concreto nesse sentido: Acórdão 1414/2023 - Plenário).

Não há ocorrências relacionadas a contratação anterior que gerem impacto ou influencia nesta nova contratação.

15. Classificação do ETP - ITEM OBRIGATÓRIO

(X) Público

( ) Sigiloso. Justificativa:

Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula**, **Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações**, em 17/07/2026, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leopoldo Marin**, **Diretor da Secretaria da Administração, em exercício**, em 17/07/2026, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Taasi Goncalves Moreira**, **Diretor da Divisão de Conservação, Serviços Gerais e Logística Documental**, em 17/07/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13316192** e o código CRC **08865F74**.